



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002759-20.2024.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é apelante ADRIANA PEREIRA SAMPAIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ADM CAR MULTIMARCAS (DENNIS MOBILE COSTA VEICULOS EIRELI - ME).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELANTE: ADRIANA PEREIRA SAMPAIO

APELADA: DENNIS MOBILE COSTA LOCAÇÕES LTDA (ESTÂNCIA MULTIMARCAS)

COMARCA: RIBEIRÃO PIRES

MAGISTRADO SENTENCIANTE: DR. BRUNO IGOR RODRIGUES SAKAUE

VOTO 46071

(m)

EMENTA

APELAÇÃO – RESCISÃO CONTRATUAL – RECURSO DA AUTORA – REVENDA DE VEÍCULO À EMPRESA RÉ COM PROMESSA DE QUITAÇÃO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO – DESCUMPRIMENTO – MULTAS E DEMAIS ENCARGOS DO VEÍCULO AINDA EM NOME DA AUTORA QUE ENSEJARAM PONTUAÇÃO EM SUA CNH – DANO MORAL CONFIGURADO – SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR

I – Não é mero dissabor ter o nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito, além de multas, com as devidas pontuações lançadas na Carteira de Habilitação, por débitos e infrações que não deu causa;

II - A autora adquiriu, por meio de contrato de aluguel com direito de compra, o veículo indicado na inicial (Renault/Sandero, ano 2011/2011, placas EIT5J89), em 25.11.2020. Não tendo mais condições de adimplir a avença, fez a revenda do bem à empresa ré, e esta teria assumido o compromisso de que arcaria com todo o pagamento do “financiamento” e somente quando negociasse este mesmo veículo com outro cliente realizaria a transferência para a titularidade do novo proprietário, o que fora aceito pela autora. Contudo, a ré não cumpriu o combinado, sendo descoberto pela demandante que as parcelas 26 a 48 não foram pagas, o que gerou uma dívida no importe de R\$ 11.750,00;

III – Dano moral configurado – Autora que revendeu o veículo à empresa ré com a promessa de que esta arcaria com o pagamento do saldo do “financiamento”, contudo, 23 parcelas estavam em aberto. Ainda, foram inseridas na CNH da demandante, multas, com suas devidas pontuações. Além dos débitos do veículo IPVA. Evidente o dano moral sofrido, pelo qual, a autora não deu causa. Não é mero dissabor. Assim, reconhecido o dano moral - Indenização fixada em R\$ 10.000,00.

RECURSO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto contra a r. sentença de fls. 112/117, cujo relatório se adota, que julgou **procedente em parte** o pedido inicial para condenar a empresa requerida ao pagamento das multas de trânsito, IPVA e parcelas de financiamento relacionadas ao Veículo Modelo RENAULT/SANDEROEXP1016V, Ano 2011/2011, Cor AZUL, Combustível ALCOOL/GASOLINA, Chassi93YBSR7RHB737545, Renavam 00307012654, Placas EIT5989 atual Placa EIT5J89, após a data de 30 de agosto de 2021, porventura ainda não quitados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser revertida em benefício da autora e determinar que o requerido promova a transferência das pontuações das multas de trânsito para seu nome, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser revertida em benefício da autora. Não sendo acolhido o pedido de indenização por danos morais.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados por apreciação equitativa em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Entendeu, o d. Magistrado *a quo*, que a relação entre as partes se submete à regência das normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, consoante interpretação do artigo 2º, caput e 3º, caput, ambos do citado Código. Destacou que responsabilidade civil do fornecedor, em casos tais, é objetiva, uma vez que sua condição de prestador de serviços lhe impõe o dever de zelar pela perfeita qualidade do serviço prestado, consoante se depreende do art.14 do CDC. Disse que a autora, após não mais conseguir adimplir o parcelamento do veículo adquirido, devolveu à empresa ré, com a promessa desta transferir o veículo para terceiro, quando fosse vendido. Observou que tal circunstância foi ratificada pela parte requerida, portanto, não haveria que se falar em cobrança em nome da autora, qualquer débito, após a devolução do bem, é de responsabilidade do réu. Sendo assim, não estando na posse do veículo, todos os débitos existentes após a devolução, são de inteira responsabilidade da empresa requerida. Por fim, não vislumbrou a ocorrência de dano moral.

Apelou somente a autora.

Alega, em síntese, que a empresa ré ao deixar de quitar as obrigações

assumidas, permitiu que seu nome (da demandante) fosse negativado e multas registradas em seu nome. Argumenta que a jurisprudência há entendimento, no sentido de reconhecer o dano moral presumido em situações, como a dos autos. Pugnando, assim, pela reforma parcial da r. sentença.

Processado regularmente o apelo, ausentes contrarrazões, ainda que devidamente intimada a parte adversa, tendo os autos sido remetidos a este e. Tribunal.

É a síntese do necessário.

O recurso comporta acolhimento.

Isto porque, não é mero dissabor ter o nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 123), além de multas, com as devidas pontuações lançadas na Carteira de Habilitação, por débitos e infrações que não deu causa.

A autora adquiriu, por meio de contrato de aluguel com direito de compra, o veículo indicado na inicial (Renault/Sandero, ano 2011/2011, placas EIT5J89), em 25.11.2020. Não tendo mais condições de adimplir a avença, fez a revenda do bem à empresa ré, e esta teria assumido o compromisso de que arcaria com todo o pagamento do “financiamento” e somente quando negociasse este mesmo veículo com outro cliente realizaria a transferência para a titularidade do novo proprietário, o que fora aceito pela autora.

Contudo, a ré não cumpriu o combinado, sendo descoberto pela demandante que as parcelas 26 a 48 não foram pagas, o que gerou uma dívida no importe de R\$ 11.750,00.

O r. Juízo a quo acolheu em parte o pleito autoral, impondo à ré a obrigação de quitar as multas, transferir a pontuação da CNH e a quitação das parcelas em aberto. Não sendo acolhido, contudo, o pedido de indenização por danos morais.

Respeitado entendimento diverso, inegável o dano moral. Houve transtorno que superou o mero aborrecimento cotidiano.

Devendo ser destacado que foi ultrapassado o tempo em que dano moral equivalia à dor, sofrimento e angústia da vítima em razão da ofensa. Os mais renomados estudiosos da responsabilidade civil modernamente conceituam o dano moral de maneira bastante clara e objetiva: trata-se de ofensa aos direitos da personalidade e, em sentido mais amplo, à própria dignidade da pessoa humana. A consequência, os efeitos de mencionada ofensa podem, estes sim, ser constituídos pela dor, sofrimento ou vexame causado.

Não se pode exigir que o dano moral seja provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem a mencionada ofensa aos direitos da personalidade e, por consequência, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

Extraí-se, desde já, o conceito de dano moral e a desnecessidade de sua comprovação, via de regra. Por questões de ordem lógica, portanto, deve ser analisada a possibilidade de reparação dos danos extrapatrimoniais.

Muito se questionou sobre a reparabilidade dos danos morais. Não se ignora que, inicialmente, havia certa resistência quanto à possibilidade de reparação, mas a discussão restou superada em face da Constituição Federal de 1.988, que em seu artigo 5º, incisos V e X, deixou evidente a possibilidade de reparação do dano moral, bem como a sua cumulatividade com o dano material. Neste sentido inclusive foi editada a Súmula nº 37 do STJ, cujo enunciado destaca: "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.". Prevaleceu, portanto, a correta orientação de que os danos morais devem ser reparados.

Fixados, assim, o conceito do dano moral, a desnecessidade de comprovação de sua ocorrência e a possibilidade de sua reparação, pertinente se mostra a análise dos critérios de fixação do valor da indenização correspondente, sendo tal matéria uma das mais tormentosas na doutrina e jurisprudência.

O dano moral não precisa representar a medida nem o preço da dor, mas uma compensação pela ofensa injustamente causada a outrem.

A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Assim, para a fixação dos danos morais, além do dano, também se

deve levar em conta a situação econômica das partes, a fim de não dar causa ao enriquecimento ilícito, mas gerar um efeito preventivo, com o condão de evitar que novas situações desse tipo ocorram, e também considerando o porte financeiro daquele que indenizará, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito.

Nesse aspecto, devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso, as regras de experiência do julgador e os balizamentos doutrinários. Diante de toda a exposição sobre o tema, entendo ter se configurado ofensa aos direitos da personalidade apta a autorizar a condenação do ofensor ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

No caso em análise, a autora teve revendido o veículo à empresa ré com a promessa de que esta arcaria com o pagamento do saldo do “financiamento”, contudo, 23 parcelas estavam em aberto. Ainda, foram inseridas na CNH da demandante, multas, com suas devidas pontuações. Além dos débitos do veículo IPVA. Evidente o dano moral sofrido, pelo qual, a autora não deu causa. Não é mero dissabor.

Assim, reconhecido o dano moral, fixo a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais – valor pretendido pela autora). Referida quantia deverá ser corrigida pela tabela prática deste e. Tribunal, a contar do arbitramento (data deste acórdão – Súmula 362, do c. STJ), mais juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, **tenho por expressamente prequestionada, nesta Instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.**

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Destarte, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pela tabela prática deste e. Tribunal, a contar do arbitramento (data deste acórdão – Súmula 362, do c. STJ), mais juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sucumbente, arcará a ré com o pagamento das custas, das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor total atualizado da condenação.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora